

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.566, DE 2004

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Autor: Deputado JOÃO CALDAS

Relator: Deputado LUCIANO ZICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado JOÃO CALDAS, tem por escopo possibilitar a sub-rogação do direito de usufruir da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica, a denominada Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, nos sistemas isolados, ao titular de registro para o aproveitamento de potencial hidráulico de potência inferior a 1000 kW.

Segundo o Autor, as mini e micro centrais hidrelétricas estão sujeitas a registro na Agência Nacional de Energia Elétrica, não podendo beneficiar-se da sub-rogação citada. Assim, com a alteração projetada, tais centrais hidrelétricas poderão contribuir para a redução dos dispêndios da CCC e com a universalização do fornecimento de energia elétrica no país.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Minas e Energia, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer do Relator, Deputado OSMÂNIO PEREIRA.



1367690600

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado EDUARDO CUNHA.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto sob o prisma da constitucionalidade formal, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa privativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e a juridicidade, constato que o Projeto está em consonância com a legislação de regência, bem como não ofende a sistemática legislativa do setor energético brasileiro.

A Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, contudo, fere o princípio constitucional da igualdade inserto no art. 5º, I, da Carta Política, à medida em que cria diferenciação desarrazoada, não previstas nos incisos I a III, para a hipótese projetada de sub-rogação, prevista no novo inciso IV do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Cabe notar, ainda, que a Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, trata tão-somente de tema referente à área de energia, não promovendo alteração dentro do campo temático da CFT, mas da Comissão de Minas e Energia, o que fere o disposto no art. 119, § 2º, do Regimento Interno.

A técnica legislativa e a redação do Projeto não demandam correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, com ressalva da falta de identificação do dispositivo alterado com as letras “NR”, entre parênteses, conforme determina o parágrafo único do art. 12.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido:

- a) da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.566, de 2004, com a emenda ora apresentada e



Números de páginas

b) da constitucionalidade da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado LUCIANO ZICA

Relator

2005_11482_Luciano Zica_137

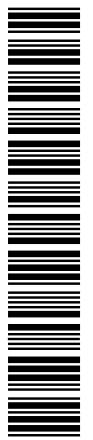
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.566, DE 2004

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Autor: Deputado JOÃO CALDAS

Relator: Deputado LUCIANO ZICA



1367690600

Números de páginas

EMENDA

Acrescentem-se as letras NR, entre parênteses, ao final da alteração do art. 11, constante do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUCIANO ZICA
Relator

2005_11482_Luciano Zica_137



1367690600